



DOI: 10.5433/1679-4842.2024v27n3.p648

Adoção tardia: a construção de elos afetivo-familiares a partir da adoção de crianças acima de três anos de idade

Late adoptions: building affective-family bonds from the adoption of children over three years old

Francisco Vítor Macêdo Pereira ¹ Simone Domingues Ferreira de Oliveira ²

RESUMO:

A temática deste artigo delineia-se à compreensão da adoção tardia, de crianças a partir dos 03 anos de idade e de adolescentes, ante os desafios da formação de novos arranjos e elos afetivo-familiares. Pretende-se essa discussão, concernente ao curso e à consolidação do processo adotivo, na tentativa de compreender quais são as motivações que comumente conduzem à decisão por este tipo de adoção, bem como quais são as dificuldades enfrentadas pelo/a(s) adotado/a(s) nesse mesmo processo. Não noutro sentido, tenciona-se a ruptura de padrões e expectativas ideais, notadamente quanto à realidade das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção no Brasil. Faz-se, para tanto, necessário elucidar algumas problemáticas atinentes ao racismo e à mentalidade patriarcal pequeno-burguesa, analisando os desafios daí decorrentes à construção dos novos elos familiares, especificamente em meio à cultura e às práticas adotivas ainda vigentes em na sociedade. Busca-se, por último, sinalizar quais itinerários são ainda necessários percorrer, a fim de que a adoção - especialmente a tardia - seja efetivamente vista e vivida como experiência plena de família e parentalidade no país. Concebem-se essas considerações e reflexões críticas sobre a adoção tardia e a cultura da adoção no Brasil com base na bibliografia indicada -Azambuja (2003), Baranoski (2016), Levinzon (2004), Maldonato (2001), Maux e Dutra (2010), Silva (2009), Webber (1999, 2010) entre outros/as - e nos enunciados de documentos e dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Adoção (nº 13.509/2017) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990).

Palavras-chave: adoção tardia; elos afetivo-familiares; motivações; racismo estrutural; adoção no Brasil.

¹ Doutor em Filosofia Prática pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Professor de Filosofia do Instituto de Humanidades da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. Redenção. Ceará. Orcid ID: https://orcid.org/0000-0003-0474-7331. E-mail: vitor@unilab.edu.br.

² Licenciada em Pedagogia pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB. Redenção. Ceará. Professora da Educação Infantil da Rede Municipal de Redenção/CE. Orcid ID: https://orcid.org/0009-0007-8837-3918. E-mail: simonedomingues4615@gmail.com.





ABSTRACT:

The theme of this article is to understand late adoption, of children from 03 (three) years of age and adolescents, faced with the challenges of forming new arrangements and affective-family bonds. This discussion is intended, concerning the course and consolidation of the adoption process, in an attempt to understand what are the motivations that commonly lead to the decision for this type of adoption, as well as what are the difficulties faced by the adoptees in the same process. In no other sense, the intention is to break ideal standards and expectations, notably regarding the reality of children and adolescents available for adoption in Brazil. Therefore, it is necessary to elucidate some issues related to racism and the petit-bourgeois patriarchal mentality, analyzing the challenges arising from this in the construction of new family links, specifically in the midst of the culture and adoptive practices still in force in our society. Finally, the aim is to indicate which itineraries still need to be followed, so that adoption - especially late adoption - could be effectively seen and lived as a full experience of family and parenthood in our country. These considerations and critical reflections on late adoption and the culture of adoption in Brazil are conceived based on the indicated bibliography – Azambuja (2003), Baranoski (2016), Levinzon (2004), Maldonato (2001), Maux e Dutra (2010), Silva (2009), Webber (1999, 2010) among others – and on the statements of documents and legal devices, such as the Federal Constitution of 1988, the Adoption Law (nº 13.509/2017) and the Statute of Children and Adolescents (Law nº 8069/1990).

Keywords: late adoption; affective-family bonds; motivations; structural racismo; adoption in Brazil.

Introdução

O presente escrito pretende a abordagem e a problematização temática da adoção tardia³. O desejo de discutir esse tema surge em meio às necessidades de compreensão sobre como se dá a construção dos elos afetivo-familiares entre

³ Adoção tardia é o termo comumente utilizado para indicar a adoção de crianças que já detêm ou demonstram um desenvolvimento parcial em relação à sua autonomia, inserção e interação no/com o mundo. Na verdade, não há uma idade mínima formal para se definir se a adoção é tardia ou não. No entanto, em geral, refere-se nesses casos, a crianças já maiores de 03 anos de idade, quando se observa que, estas, já ultrapassaram a condição da primeira infância, ainda de quase absoluta dependência da família e/ou das/os cuidadoras/es. Estima-se que, a partir dessa idade - 03 anos -, a criança já saiba falar, já tenha adquirido consciência de si, de sua individualidade, de suas necessidades básicas, já sabendo expressar-se e comunicar-se com relativa clareza, distinguindo e demonstrando os seus sentimentos e emoções, reconhecendo e validando, já com segurança e assertividade, quem são o/a(s) seus/suas familiares e quem são as pessoas estranhas ao seu convívio doméstico.





pais/mães adotantes e filho/a(s) adotado/a(s), bem como de se depreender, do contexto dessas situações, a maneira como se desenvolvem as novas relações afetivas entre adotante(s) e adotado/a(s), de modo a que se evidenciem alguns dos desafios recorrentemente inerentes a esses processos.

O desejo de trabalhar com esse tema surge de algumas vivências e experiências pessoais nessa condição. Tem-se, diante disso, o intuito de destacar como acontece ou como deveria acontecer a construção das afetividades e das afinidades, notadamente nos períodos de adaptação e acolhimento definitivo, entre adotante(s) e adotado/a(s). Especificamente nos casos de adoção tardia, o interesse se volta a perscrutar como a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) constrói/em os seus elos de confiança, parentalidade e afetividade com o/a(s) adotante(s), e como se desenvolve o seu comportamento na ambientação com o novo lar, com a nova família.

Pretende-se ainda buscar compreender quais são as expectativas que o/a(s) adotante(s) tem/têm ou alimenta(m) em relação ao(s)/à(s) filho/a(s) adotado/a(s), quando já ciente(s) de que este/a(s) traz(em) consigo cargas e sequelas psicológicas de rejeição, de frustração e, quase sempre, de muito sofrimento - decorrentes de abandonos, desapontamentos, maus tratos -, além de uma herança genética que não é a sua.

Atente-se ainda, que algumas dessas crianças e/ou adolescentes - aptos/as à adoção tardia - podem também já ter passado por uma ou mais experiências de devolução e, certamente, são conhecedores/as de vivências e situações bastante dolorosas (Maldonato, 2001). Sabe-se que, muitas vezes, o/a(s) adotado/a(s) não corresponde(m) aos sonhos, ideais, expectativas e/ou aos anseios do(a)(s) adotante(s), o que gera potenciais conflitos parentais - muitas vezes devidos ao acompanhamento falho nos processos de adaptação pós-adoção (Webber, 1999).

Nos trâmites dos processos adotivos de crianças com mais de 03 anos de idade, não são raras as vezes em que as exigências legais não são precisamente cumpridas - como, por exemplo, quanto ao acompanhamento da inserção da(s) criança(s) e/ou do(s) adolescente(s) no seio da família e do lar adotivos, desde a concessão de sua guarda até a finalização do processo (Silva, 2009).





A Lei de adoção (nº 13.509/2017) estabelece que o prazo das visitas de candidato/a(s) a adotante(s), junto a crianças e adolescentes abrigado/a(s), não deve ultrapassar os 120 dias, extensíveis por igual prazo uma única vez (art. 47, § 10). Depois disso, deve-se, em definitivo, seguir o curso do processo ou não, considerando-se inadequado - para o desenvolvimento e o bem-estar da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) abrigado/a(s) - o prolongamento do contato com aquele/a(s) que, por algum motivo, não pode(m) ou não tem/têm mais o interesse em efetivar a adoção.

Muitas vezes, no entanto, isso não é verificado. O/a(s) candidato/a(s) a adotante(s) mantém/êm relações com o(s)/a(s) adolescente(s) e/ou criança(s) apto(s)/a(s) à adoção por um prazo às vezes bastante superior ao que permite a lei. Em outros casos, também, não há o devido acompanhamento e/ou avaliação por parte dos/as profissionais e dos órgãos responsáveis pela adoção durante o chamado estágio de convivência⁴.

Entende-se que a falta de acompanhamento e/ou de preparação da família adotante - especificamente para receber como adotado/a(s) adolescente(s) e/ou criança(s) maior(es) de 03 (três) anos de idade - pode causar algumas situações de crise, além de dificuldades de recepção e adaptação: tanto dos/as membros/as da família como da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) adotada(s)/o(s), gerando, inclusive, danos irreparáveis ao(s)/à(s) adotado/a(s), muitos dos quais se apresentam a médio e longo prazo (Levinzon, 2004).

A concepção procedimental do escrito baseia-se numa perspectiva ensaística, de abordagem e fundamentação bibliográfica e documental; conforme a literatura e os dispositivos legais pertinentes à elaboração de algumas considerações e reflexões críticas, a respeito de aspectos jurídicos, sociais e psicológicos envoltos às atuais

⁴ É o momento de se constatar as presumíveis condições morais, materiais e psicológicas do/a(s)

peculiaridades do caso" (Rossato, 2014, p. 65).

adotante(s) e a forma como o/a(s) adotado/a(s) vai/vão se adaptar à nova realidade familiar, verificando se, de fato, a convivência entre adotante(s) e adotado/a(s) se dá, ou não, em bases de amorosidade, respeito, atenção e dedicação, da melhor maneira possível. É o que prevê o artigo 46, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as





discussões e desafios quanto à adoção de crianças maiores de 03 (três) anos e adolescentes no Brasil (Severino, 2017).

Com amor e cuidado, não é tarde para ser feliz

Em alguns de seus trabalhos, Webber (1999, 2010) salienta que, nesses processos de adoção tardia, o acompanhamento cuidadoso por parte dos/as técnicos/as, bem como dos órgãos e demais profissionais responsáveis, é algo fundamental. Isso porque o objetivo não se resume a somente selecionar bem o/a(s) adotante(s) - que é o que faz a maior parte das agências de adoção -, implica em igualmente preparar: esclarecer, informar, instruir, educar, conscientizar, desmistificar preconceitos e estereótipos de ambas as partes - adotante(s) e adotado/a(s) -, além de adequar/trabalhar as motivações, desvelando vocações e lapidando desejos.

É necessário levar em conta que, da ruptura do convívio da criança/ do/a adolescente com a família biológica, decorreram sucessivos traumas e lacunas: devidos às várias circunstâncias hostis e adversas que os/as pequenos/as e impúberes já enfrentaram. Em alguns casos, há situações de total vulnerabilidade social e psicológica, geradoras de múltiplos adoecimentos e conflitos internos - os quais costumam vir à tona apenas após a adoção.

Na verdade, é comum que haja diversos episódios de insatisfação depois da adoção. É frequente que, a curto e médio prazo da efetivação do processo, alguns mecanismos e situações de ordem psíquica e emocional conflitiva sejam inconscientemente desencadeados pelo/a(s) adotado/a(s), na busca de que confirmem, de que validem afetivamente os novos laços familiares propostos.

De fato, crianças e adolescentes adotadas/os podem apresentar diversos problemas comportamentais, como acessos de raiva, de violência e/ou episódios de autoestimulação sensorial, em momentos de estresse ou excitação, assim como recorrentes comportamentos de oposição, agressão, depressão e ansiedade. Todos esses quadros e situações têm potencialmente a ver com a emersão das experiências de traumas e frustrações decorrentes do anterior abandono familiar.





Dessa forma, submeter ao teste a consistência do amor do/a(s) novo/a(s) pai(s) e/ou mãe(s) significa, muitas vezes, para o/a(s) adotado/a(s), a própria sobrevivência, senão minimamente a permissão, o consentimento pessoal de que lhe(s) seja, com alguma robustez, novamente plantada a esperança. Na verdade, o/a(s) adotado/a(s) esforça(m)-se por crer que, dali em diante, não será/ não serão outra vez abandonado/a(s), podendo finalmente acenar para uma vida mais feliz.

Por outro lado, muitos/as adotantes são açodados/as, no curso do processo adotivo, pelo ímpeto em adquirir uma criança, como ávida forma de compensação de seus anseios, faltas e frustrações pessoais e parentais. Nem sempre isso é devidamente compreendido ou mesmo percebido antes de se lançarem ao processo de adoção: em meio ao qual, baldados os rigores do rito, podem redundar situações de capitulação e arrependimentos, mesmo depois de já efetivados todos os trâmites e iniciado o estágio de convivência familiar.

O fato é que, em processos adotivos, sobretudo de crianças maiores, nunca estarão ausentes complexidades, numerosas dúvidas e muitos questionamentos. Devido a isso, há a necessidade de se entender bem os enredamentos e as dificuldades que permeiam as relações entre adotante(s)/adotado/a(s) e de se compreender, nessas situações, como se dá o processo de adaptação no período pós-adoção: algo reconhecido e exigido pela legislação vigente, sendo também atribuição dos órgãos competentes, como o poder judiciário, CRAS, CREAS, conselho tutelar, promotoria, defensoria pública, entre outros, de modo a que se confira o máximo zelo na verificação e superação dessa fase.

No entanto, conforme já dito, nem sempre as exigências para a consolidação do processo adotivo são cumpridas. Diante disso, Vargas (1998, p. 14) afirma que, especialmente nas adoções tardias, é de fundamental importância a preparação e o acompanhamento da família, especificamente quanto às situações de crise e de acomodação que se instalam a partir da formação do novo grupo familiar.

Alguns problemas sociais em torno da adoção tardia





Diga-se, a despeito de todas as dificuldades, que a adoção é a estratégia mais viável, senão a única, de legalização de uma família substituta. Trata-se, na verdade, da medida mais efetiva para inserir, no meio familiar, crianças e adolescentes que tiveram esse direito negado por suas famílias biológicas. Muitas crianças são geradas em meio a gestações indesejadas e em condições socioeconômicas insuficientes ou mesmo degradantes, condicionando situações que levam ao seu abandono.

Torna-se pertinente problematizar, contudo, também o peso e a condenação moral que recaem sobre as mães que abandonam ou entregam um(a) filho(a) já crescido/a para a adoção - são comumente vistas como mulheres indignas ou mesmo como criminosas por isso, uma vez que - como salienta Eiterer (2008) - há em na sociedade brasileira inúmeras imprecações conservadoras e representações misóginas, senhoris e patriarcais em torno da maternidade.

De fato, criam-se diversos estereótipos e preconceitos cristalizados quanto às mães solo, jovens, socialmente vulneráveis, excluídas e que sucumbem ante o peso de enormes responsabilidades com filhos/as pequenos/as, geralmente desvinculando-se inteiramente da figura masculina/paterna quaisquer associações mais diretas com o ônus e/ou o cuidado com a criação desse/a(s) mesmo/a(s) filho/a(s).

Para além desses preconceitos de ordem patriarcal, durante o processo de construção de laços afetivos e familiares entre adotante(s) e adotado(a)s, muitos desafios - conforme já dito - são percebidos, haja vista que a inserção de um/a novo/a membro/a familiar sempre impacta a todos/as, mesmo que seja um/a recém-nascido/a, mesmo que seja um/a filho/a biológico/a. É comum a criança ser rejeitada por seus/suas irmãos/ãs, tios/as, avôs/avós entre outros/as. Diante disso, pode-se dizer que o desafio da construção de elos afetivos é algo ordinariamente comum em todos os tipos, arranjos e contextos familiares, mas que se agrava quanto mais precárias são as condições sociais de formação e estruturação dessas famílias.

A realidade de hoje é, contudo, a da existência de muitos/as pais/mães sem filho/a(s) e de muitos/as filhos/as sem pai(s)/mãe(s), assim como de muitas/os mães/pais que não experienciaram gerar um/a filho/a, mas que encontraram na adoção uma maneira de viver a maternidade/paternidade, uma vez que o nascimento de





alguém não se reduz ao âmbito genético e/ou biológico, pois como salienta Maldonato (2001), há filho/a(s) da barriga, há filho/a(s) do convívio e há, ainda, filho/a(s) da ciência.

Diante desses tantos desafios e possibilidades, comumente inerentes aos mais diversos elos e conjunções afetivo-familiares, a despeito de todo o processo burocrático, prolongado e formativo da adoção - mergulhada ainda nas incompreensões e nos preconceitos enraizados da sociedade brasileira (bastante conservadora, racista, sexista e preconceituosa) -, propõe-se aqui uma crítica reflexiva, em torno de alguns questionamentos, a propósito da adoção tardia. Por exemplo:

O que pode despertar numa família (seja qual for o seu arranjo) o desejo de adotar (uma) criança(s) já crescida(s), acima dos 03 anos de idade, ou (um/a) adolescente(s)? Quais mecanismos de incentivo as instituições - que medeiam a adoção - utilizam para que isso aconteça? Como o poder público contribui para facilitar o processo de aproximação do/a(s) adotante(s) com o/a(s) possível/is adotado/a(s) com mais de 03 anos de idade? Como se dá o processo burocrático, com vistas ao período de adaptação entre adotante(s) e adotado/a(s) nessas circunstâncias?

Diante dessas proposições, atenta-se à necessidade de empreender alguns debates e reflexões em torno do tema (adoção tardia), bem como empreender a busca por informações e pela desmistificação, quanto ao ato de se adotar criança(s) já crescida(s) e/ou adolescente(s) no Brasil.

Algumas reflexões concernentes às adoções tardias

Comungando com os pressupostos de Silva (2009), entende-se a adoção como a maneira legalmente instituída de se estabelecer novas relações parentais para crianças e adolescentes em situação de abandono, uma vez que estes/as perdem com as suas famílias biológicas o vínculo parental.

Por meio do abandono ou do afastamento definitivo, por motivações as mais diversas, como, por exemplo, gravidez indesejada, questões socioeconômicas, negligência e/ou violência doméstica, insuficiência financeira, irresponsabilidade, abandono material e/ou intelectual, alienação ou incapacidade por alcoolismo ou





drogadição, extrema vulnerabilidade, dentre outros múltiplos fatores, muito(a)s pais/mães declinam da maternidade/paternidade, ou a têm legalmente restringida ou suprimida, ante a necessidade de salvaguarda dos direitos e interesses prioritários de seu(s)/sua(s) filho/a(s) menores biológico/a(s).

É sabido que a Constituição Federal de 1988 assegura, mais precisamente em seu artigo 227, caput, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito de toda criança e adolescente à vida, à saúde integral, à alimentação e à educação adequadas, tanto quanto ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, assim como à liberdade e à convivência familiar e comunitária em contextos sadios e propícios ao seu desenvolvimento (Rossato, 2014).

Não obstante a isso, como ressalta Silva (2009), boa parte desses direitos, apesar de imprescindíveis e inalienáveis, é frequentemente negada - especialmente para crianças e adolescentes negros/as, da periferia e/ou de interiores distantes e empobrecidos, com vários/as irmãos/ãs, maiores de 03 anos de idade e/ou com problemas de saúde, e que aguardam por adoção nos milhares de abrigos espalhados pelo país.

Diante disso, a adoção dessas crianças e adolescentes caracteriza-se como uma das mais importantes medidas de viabilização da garantia e do cumprimento de seus direitos, bem como de recondução de seu convívio a um meio familiar equilibrado, protetor, amoroso e respeitoso - desde que, de algum modo, tiveram esses direitos negados pela própria família biológica.

Entretanto, a (re)construção familiar por meio da adoção de crianças com mais de 03 anos de idade e/ou de adolescentes requer, de fato, muita cautela e sensibilidade, pois as consequências de processos e estágios de convivência não programados ou indevidamente acompanhados podem acarretar vários problemas socioculturais e psicológicos, dentre outros, sobretudo para o/a(s) adotado/a(s) - cujos direitos e interesses são prioridade absoluta em qualquer processo de adoção.

As marcas de um processo de adaptação mal conduzido, das falhas nas etapas de construção e consolidação dos elos entre adotante(s) e adotado/a(s) geralmente se evidenciam a médio e longo prazo, trazendo cicatrizes que marcam, muitas vezes para





sempre, a personalidade e o psiquismo do(s) indivíduo(s). Atente-se para o fato de que a adoção envolve vidas numa trajetória pessoal e familiar que, tanto pode trazer felicidade para os/as membros/as, como também deixar inscritas experiências profundas de sofrimento, as quais marcarão para sempre a subjetividade dos/as sujeitos/as - que não vivenciaram no processo um sentimento de pertença acolhedora, afetiva, educativa e presente.

Segundo Levinzon (2004), a maioria do(a)(s) adotante(s) no Brasil ainda idealiza uma criança imaginária para chamar de sua, associando - preconceituosamente - essa imagem de criança ideal ao seu desejo frustrado de ter um/a filho/a biológico/a. Sem a correspondência dessa criança imaginária nos abrigos, é como se a possibilidade de adotar se desvanecesse. Muitas vezes, já no começo do processo, esse imaginário ideal do/a(s) adotante(s) se extingue como expectativa quando se depara(m) com as crianças reais disponíveis para a adoção nas instituições.

Conforme essa cultura do/a filho/a idealizado/a para a adoção, a expectativa de quem quer adotar é prevalentemente a de uma menina branca, de fenótipo parecido com o do/a(s) adotante(s), de até 01 ano de idade, saudável e sem irmãos/ãs. Esse modelo preferencial (de uma bonequinha linda, amorosa, cheia de graça e brancura, pronta pra brincar de casinha) corresponde, no Brasil patriarcal, à associação das meninas com a ideia de docilidade, passividade, de condutas submissas e emotivas, reconhecidas e gratas à decisão dos pais e/ou das mães adotantes em resgatá-la ou redimi-la da condição de não ter um lar.

Ao contrário desse estereótipo, geralmente se associa aos meninos disponíveis para a adoção - sobretudo aos negros - ideias de dificuldade na educação, rebeldia, revolta, raiva pela rejeição, uso de drogas, índole criminosa e violenta. Eiterer (2008) reflete sobre essa associação que, nos casos de adoção, vincula-se a masculinidade à violência, à revolta e à dificuldade de aceitar a nova família.

Sob esse aspecto, para as famílias patriarcais, brancas, pequeno-burguesas e heteronormativas (privilegiadamente candidatas a adotantes), o menino negro do abrigo é comumente associado às prevenções que se tem quanto a um bastardo, de provável inclinação ou genética criminaloide, se não manchado pela maldição das ruas,





pelo histórico recessivo do vício da mãe e/ou do pai biológico/a, sendo, provavelmente, um endiabrado, um brigão, uma criatura erotizada, endemoniada, um desobediente incorrigível, um fujão ou valentão indigno de assinar o nome da família ou de se tornar um herdeiro.

Em meio a todos os preconceitos e incompreensões que rondam a adoção, há ainda aqueles/as adotantes que, novamente segundo Eiterer (2008), tendem a achar que tudo será lindo e maravilhoso; ao passo que há outros/as que, ao contrário, pensam que o/a(s) filho/a(s) adotivo/a(s) é/são ou será/serão invariavelmente sinônimo de problemas, decepções e ingratidões.

Vale ressaltar que a adoção não deve ser vista como uma solução definitiva nem perfeita para resolver as desigualdades e/ou os problemas sociais que envolvem crianças e adolescentes em situação de abandono. A adoção deve, prioritariamente, ser entendida como o ato solene, conforme a prescrição da lei, pelo qual se criam novos elos afetivo-familiares entre o/a(s) adotante(s) e o/a(s) adotado/a(s). Deve ser encarada como um ato puramente deliberativo, ou seja, de livre e espontânea vontade, em que as vontades de ambas as partes sejam proporcionalmente consideradas e atendidas - obviamente resguardadas as devidas distinções e condições legalmente previstas.

Percebe-se, contudo, que - muitas vezes - a adoção é buscada por famílias e casais de classe média (brancas/os e heteronormativas/os) como forma de suprir alguma perda do momento, algum luto, ou como tentativa de superação de uma frustração - notadamente no que toca à capacidade conceptiva. Esse potencial de sentimentos e expectativas compensatórias trazidas para a adoção pode, no entanto, ser bastante prejudicial à criança - no sentido de que lhe seja cobrada a realização de um sonho que não necessariamente coincide com o seu, ou a superação de uma frustração cujo motivo é-lhe inteiramente estranho ou desconhecido.

No Brasil, por exemplo, a adoção é vista como uma solução para a infertilidade, o que corresponde a uma das razões para a procura maciça por bebês de até 01 ano de idade, fenotipicamente compatíveis com o/a(s) pretendentes a adotantes. Em outros casos, ocorrem práticas de adoção que ferem e/ou que não respeitam todas as prescrições legais, como é o caso - ainda bastante comum - da chamada adoção à





brasileira, que, segundo Baranoski (2016), constitui "uma forma ilegal de adoção, uma vez que se pratica falsa declaração perante o oficial de registro civil, induzindo ao erro, o que gera a nulidade do ato, além da responsabilidade penal daquele que o pratica" (Baranoski, 2016, p. 164).

Em que pese muitas vezes a justificativa de que a adoção à brasileira corresponde a um gesto de amor, não se pode excluir a responsabilidade dessa prática ilegal. Diga-se que, não raro, as crianças e/ou os/as adolescentes - que são inadvertidamente pegos/as pra criar ou pra terminar de criar - deixam de ser devida ou efetivamente adotados/as e, consequentemente, não são legitimamente reconhecidos/as como filho/a(s) pelo meio legal da adoção.

Essa prática da adoção à brasileira fere, na verdade, todos os princípios e preceitos jurídicos de proteção das crianças e adolescentes, tirando-lhes, assim, o direito pleno de serem reconhecidos/as como filhos/as, sem quaisquer distinções, perpetuando a ideia de uma espécie de apadrinhamento/amadrinhamento ou ainda o aspecto dissimulado de uma caridade utilitária e controversa (senhoril, patriarcal, piedosa e potencialmente criminosa).

É verdade que os meios e os procedimentos jurídicos do processo de adoção no Brasil são burocráticos e lentos, haja vista - em grande parte - serem bastante delicados e complexos os interesses e os valores em jogo, devendo os perfis ser muito bem definidos, justamente a fim de que se evitem rejeições e devoluções. Todos os inúmeros critérios são, portanto, necessários para se garantir - acima de quaisquer outros interesses - os direitos da(s) criança(s) ou do/a(s) adolescente(s) adotado/a(s), de modo a assegurar-lhe(s) uma vida plena de direitos e deveres devidamente respeitados.

Conforme dito acima, muitos são os motivos para se buscar a adoção de crianças: a falta de fertilidade, novas conjecturas familiares - a exemplo de casais LGBTQIAPN+5 -, a comoção de alguns/algumas diante da situação de vulnerabilidade e abandono das crianças em abrigos etc. Sejam quais forem os motivos, adotar deve ser sempre um ato

_

⁵ É uma sigla que abrange as identidades de gênero, as orientações e as preferências sexuais de pessoas que são Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero/Travestis, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli-afetivas/sexuais, Não-binárias/es e mais.





consciente de amor, livre, gratuito e desimpedido, que conduz ao seio familiar crianças/adolescentes excluídos/as, esquecidos/as e/ou marginalizados/as pela sociedade e pelo poder público.

Não se deve esquecer ainda, conforme salienta Diniz (1995), que a adoção é um ato jurídico solene, cujos requisitos fixados em lei devem ser obedecidos, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, consistindo em um "vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição legal de filho, pessoa que, geralmente, lhe era antes estranha" (Diniz, 1995, p. 135).

Caminhos da adoção no Brasil

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos - hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos e romanos - praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças consideradas espúrias ou abandonadas como filhos/as naturais no seio das famílias. A Bíblia, por exemplo, relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. Como afirma Maria Regina Fay de Azambuja, em seu artigo Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil, "as crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado como base da família" (Azambuja, 2003, p. 278).

Desse modo, a adoção se constituiu historicamente como um dos meios legítimos de construção e/ou de manutenção da família, transformando-se - ao longo dos tempos e das diversas culturas - em uma das formas convencionais de filiação e sucessão. Todavia, segundo Webber (2010), a valorização da condição das crianças nas famílias ocorreu tardiamente. Em geral, as crianças somente se tornaram legalmente sujeitos/as de direito já no século XX. No Brasil, especialmente, a adoção começou a estruturar-se no plano legal apenas quando a psicologia, a pedagogia, o direito e o serviço social passaram a considerar o argumento da infância: apresentada como uma fase decisiva para a formação da subjetividade, da personalidade adulta e de preparação para o exercício da cidadania e o mundo do trabalho.





Mediante esse entendimento acerca da condição específica da infância, também o poder público passou a destacar a importância de toda criança estar protegida e inserida em um contexto familiar e comunitário considerado seguro e adequado ao seu desenvolvimento - algo visto e entendido como de essencial importância para a sua formação, decisivo para a afirmação de seu caráter e para a sua produtividade quando já na fase adulta (Silva, 2009, p.133).

Conforme esse paradigma da proteção, como afirma Azambuja (2003), desde o ano de 1921 no Brasil, a Lei nº 4.242/1921 procura definir o que se pode entender por criança abandonada, individualizando as razões segundo as quais o/a então considerado/a menor deveria estar submetido/a aos cuidados do Estado. Até ali, o acolhimento de crianças em situação de indigência e/ou de abandono ligava-se unicamente à ideia de caridade, segundo a qual a igreja católica ou as famílias mais abastadas assistiam voluntariosamente aos/às mais pobres e aos seus crios, acolhendo-os/as sob a condição de que suas vidas e existências se reduzissem a uma disposição grata e servil. Como afirmam Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux, no artigo A adoção no Brasil: algumas reflexões:

Era comum haver no interior das casas das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação dessas crianças no interior das famílias não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja (Maux; Dutra, 2010, p. 363).

Desse modo, até mais ou menos a metade do século XX, tal prática de adoção - como acolhimento informal de crianças desvalidas e necessitadas por famílias mais abastadas - constituiu-se usualmente como maneira de arregimentar trabalhadores/as e agregados/as, desde a mais tenra idade, às famílias burguesas, invariavelmente em condições servis ou mesmo de semiescravidão. Tudo isso sem quaisquer reconhecimentos ou garantias na forma da Lei. Para muitas crianças, no entanto, era ou isso, ou a indigência e o abandono total.

Atualmente, apesar dessa situação não ter sido completamente superada, diante das várias mudanças nas leis e na Constituição, as normas legais para regular o processo





de adoção encontram-se instituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069/1990, na atual Lei Nacional de Adoção, nº 13.509/2017 e na própria Constituição Federal, de 1988 - de modo a salvaguardar todos os direitos e garantias das crianças e dos/as adolescentes, contra as investidas de quem quer que ainda pretenda lhes explorar ou abusar.

Com a promulgação da Constituição Federal, de outubro de 1988, e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em julho de 1990, surge, de fato, uma nova cultura institucional de proteção dos direitos das crianças e dos/as adolescentes, pautada agora na primazia dos seus direitos, garantias e interesses pessoais. O entendimento passa a ser o de proteger e amparar as crianças vítimas de abandono e que não desfrutam mais dos cuidados no seio familiar biológico.

Isso não quer dizer, no entanto, que os velhos (des)valores senhoris e patriarcais, do grande domínio colonial de agregados/as, servos/as e semiescravizados/as, tenham sido, em definitivo, apagados da mentalidade familiar pequeno-burguesa brasileira. Os abusos e a subalternidade seguem no substrato cultural e na mentalidade de desprezo e exploração de crianças e adolescentes pobres e negros/as no país.

O Estatuto, junto à Constituição, no que diz respeito à adoção, prescreveu, todavia, para o ordenamento jurídico, todos os principais e inalienáveis direitos das crianças e adolescentes: enquanto sujeitos/as de direitos e não apenas como alvo ou objeto de proteção social, inserindo-os/as em um contexto mais amplo de cidadania - contra todas as formas de maus tratos, desrespeitos, violências, abusos e exploração.

Toda criança e adolescente tem, pois, "o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta", é o que diz o ECA, no caput do seu artigo 19. Quando o ECA entra, assim, em cena, no estabelecimento desse novo parâmetro de concepção, proteção e tratamento da infância e da adolescência, constitui-se como a mais importante ferramenta legal para desconstruir visões e práticas pejorativas, carregadas de preconceitos e discriminações racistas e elitistas - as quais têm, contra a infância mais pobre no país, gerado inferiorização, marginalização e criminalização.





Contudo, sob um olhar mais atento, a infância e a adolescência empobrecidas, mesmo com todos os avanços e garantias que o Estatuto promoveu junto à sociedade e às esferas jurídico-institucionais nos últimos anos, têm sido alvo de sistemáticas oposições e investidas preconceituosas e condenatórias, notadamente quanto à necessidade de proteção e de salvaguarda dos direitos sociais e fundamentais da infância e da adolescência mais vulneráveis. De fato, com a ascensão política do conservadorismo de ultradireita, tem ganhado cada vez mais força no país a associação da infância e da adolescência empobrecidas com a delinquência e a criminalidade.

Nada obstante, apesar de que os esforços de ações e políticas públicas não venham sendo suficientes para salvaguardar da miséria, exploração, abandono, discriminação, preconceito, prostituição e criminalização milhões de crianças e adolescentes, não se pode negar o fato de que o Brasil tem uma das mais avançadas legislações que tutelam os direitos da infância e da adolescência. Ou seja, a despeito do ainda alto nível de exclusão e pobreza de milhões de crianças e adolescentes em situação mais vulnerável, além do desprezo de uma cultura familiar patriarcal branca e pequeno-burguesa, as questões relacionadas à adoção - posto que mergulhadas em preconceitos e muita burocracia - avançaram consideravelmente nos últimos anos, sendo muitas as histórias bem sucedidas.

Diga-se, ainda, que o acesso à informação e a publicização dos temas da adoção e do combate aos preconceitos contra crianças e adolescentes em situação de risco ou de abandono estão fazendo surgir novas visões a respeito das possibilidades de adotar. Atualmente, há formas bem mais sensíveis de tratar do assunto - sob a perspectiva de uma nova cultura da adoção, promovida pelo trabalho de ONGs e de institutos que divulgam os caminhos e as possibilidades da adoção nas redes sociais, assim como em outros diversos espaços e veículos de divulgação e atuação: em prol do direito de que todos/as, crianças e adolescentes, tenham uma família.

Busca-se, desse modo, promover a reflexão acerca da existência dessas crianças e adolescentes - que vivem nos abrigos à espera de adoção. De fato, são hoje várias as ONGs e instituições que desenvolvem trabalhos de esclarecimento, estímulo e encaminhamento à adoção. Um exemplo de instituição que realiza este tipo de trabalho





é a Acalanto Fortaleza - que se tornou um Grupo de Apoio à Adoção (GAA), atuando desde 2013 e oferecendo apoio jurídico e psicológico a pais e a mães adotantes e a pretendentes à adoção em geral.

A instituição atua com o objetivo de evitar o abandono de crianças e adolescentes por parte de suas famílias biológicas, fortalecendo o vínculo afetivo e familiar; orientando, doutra feita, sobre todas as fases do processo legal de adoção, oferecendo suporte a todos/as os/as interessados/as - por intermédio de apoio jurídico e psicológico e da realização de reuniões de pais e mães adotivos/as e pretendentes à adoção. A Acalanto Fortaleza trabalha, dessa forma, por uma nova cultura adotiva e por atitudes de encorajamento à adoção em todos os setores da sociedade, sempre no propósito de promover adoções legais, seguras e para sempre⁶.

Considerações finais

Em linhas gerais, pode-se dizer que a adoção é o processo pelo qual alguém adulto/a assume legal e permanentemente a responsabilidade parental de (uma) criança(s) e/ou adolescente(s), ao mesmo tempo em que os direitos e as responsabilidades do pai e/ou da mãe biológico/a(s) ou do/a(s) tutor/a(s/es) legal(ais) são extintos. Portanto, para além de quaisquer procedimentos legais, a adoção consubstancia-se na decisão livre e desimpedida de alguém - necessariamente conscienciosa e amorosa - em aceitar que outra(s) pessoa(s) se torne(m), sob os seus cuidados e responsabilidade, parte de sua família.

Essa ação tem como objetivo principal garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, resguardando-as/os dos efeitos funestos do desamparo e do abandono familiar. É o que determina o artigo 227, caput, da Constituição Federal, precipuamente no atendimento dos interesses das crianças e dos adolescentes, e não em atenção ao escopo ou ao desejo de satisfazer este ou aquele outro sentimento pessoal de quem se dispõe a adotar:

⁶ Cf. https:// www.acalantofortaleza.com.br/. Acesso em: 14 fev. 2024.





É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Circunstanciando, todavia, os processos de adoções tardias - em suas perspectivas reais de desafios, dificuldades, frustrações, realizações e satisfações -, chega-se ao entendimento de que o rótulo famílias adotivas inclui arranjos e motivações muito diversas, com diferenciadas experiências e vivências de adoção, posto que todas elas apresentem os seus desafios e complexidades próprias.

Existem, de fato, famílias monoparentais, biparentais e até pluriparentais, com adotantes heteroafetivo/as, homoafetivo/as, biafetivo/as, com a mesma identidade étnico-racial ou não, com as mesmas convicções ideológico-religiosas ou não, ainda que a maioria seja social e economicamente pertencente à classe média e esteja na faixa etária entre os 30 e os 55 anos⁷.

Os/as que estão aptos/as à adoção são, por sua vez, quase sempre crianças e/ou adolescentes com históricos de muito sofrimento, com ou sem necessidades especiais, com ou sem doenças congênitas e/ou adquiridas, sendo a maior parte - das/os que estão em situação de abrigo - maiores de 08 anos de idade, negros/as, quase sempre com experiências e traumas de rejeição, maus tratos, violências e/ou tantas outras adversidades (com efeitos mais ou menos extensos e duradouros), com mais ou menos sequelas físicas, mentais e emocionais, com as quais todos/as terão de impreterivelmente lidar no curso da adoção e da construção da nova experiência/ vência familiar.

De fato, quase 70% das crianças aptas para a adoção no país são negras (pardas e pretas) e têm mais de 08 anos de idade, pois são elas as que são tardiamente retiradas de suas famílias biológicas, quando comprovadas as condições de miséria, abandono (material e/ou intelectual), maus tratos, exploração, violência física e/ou sexual; ante as

_

⁷ Cf. https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/. Acesso em: 14 fev. 2024.





quais o poder público, quando não silente, demora demasiadamente para agir (Gomes Fiorott *et al.*, 2019, p. 395).

Nessas situações de maus tratos, violência, alienação, abandono e negligência por parte do estado, da família e da sociedade, as crianças brancas são uma ínfima minoria, dadas as contingências histórico-estruturais na formação social racista, que fazem com que a miséria e o desrespeito à infância e à adolescência assumam, e no país, uma cor, que é a negra.

Em contrapartida, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), os perfis mais buscados pelo/a(s) adotante(s) são precisamente os de crianças brancas, menores de 03 anos de idade, do sexo feminino, sem irmãs/os e sem problemas de saúde. As que, no entanto, se encaixam nesse perfil correspondem, conforme já citado, a uma pequena minoria no sistema nacional de adoção⁸.

Portanto, apesar de - hoje - a procura por crianças aptas à adoção ser até 09 vezes maior do que o número das que estão abrigadas e em fila para a adoção⁹, essa preferência pelas brancas, saudáveis, sem irmã/ão(s), menores de 03 anos de idade e do sexo feminino é fator determinante para impedir que a imensa maioria, negra, com irmã/ão(s), que cresce praticamente esquecida nos abrigos Brasil afora e à deriva das políticas da infância, chegue até o lar de uma família adotiva.

Visto assim, que os fatores de desigualdade e injustiça, associados às escorchantes escolhas elitistas e às precárias condições socioeconômicas (interseccionadas pelos marcadores sociais de raça e capacitismo), não têm, com efeito, promovido no Brasil a adoção tardia, de crianças reais, maiores de 03 anos, como a mais em evidência das experiências de adoção. Do que disso se infere, não é à toa que algumas experiências adotivas sejam mais complexas, mais dificultosas ou mais dolorosas do que outras.

Fica entendido que não se trata aqui de uma roleta dos desejos, de um jogo de famílias ou de um aplicativo de *match* emocional, em que as partes interessadas detenham, ambas, em condições de igualdade, as mesmas oportunidades e critérios de

⁸ Cf. https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/. Acesso em: 14 fev. 2024.

⁹ Cf. https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/. Acesso em: 14 fev. 2024.





escolha, de forma justa, autônoma e equilibrada. Crianças e/ou adolescentes aptas/os à adoção não são objetos ou mascotes de estimação, não estão à exposição nos abrigos nem são simplesmente uma nova aquisição a figurar no quadro familiar. Por isso - por não se tratar de uma aquisição, por não corresponder a uma relação de consumo -, não há na adoção a oportunidade de desistência ou de cancelamento do pedido a qualquer tempo, termo ou condição, sem que se imprimam ainda mais dores e traumas à vida de crianças e/ou adolescentes que anseiam, um dia, ter uma família.

Mesmo quando adotante(s) e adotado/a(s) partilham características, crenças e interesses comuns, a forma como vivem a adoção, as experiências conforme as quais se constroem e efetivam os processos podem diferir significativamente. Nesse sentido, tornar a adoção no Brasil um processo menos suscetível a uma série de dificuldades e menos sujeito às discriminações e preconceitos de ordem social e racial, implica em uma mudança de mentalidade: que verdadeiramente imprima e sobreponha histórias de superação pela aprendizagem do amor, na forma do mais absoluto respeito aos direitos e às garantias de crianças e adolescentes.

Referências

AZAMBUJA, M. R. F. de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo código civil. *Revista do Ministério Público*, v. 49, n.1, p. 275-289, jun./set. 2003. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/arquivos/revista artigo/arquivo 1274904814.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

BARANOSKI, M. C. R. O procedimento da adoção no Brasil. In: A adoção em relações homoafetivas [online]. 2ª ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, pp. 157-176. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.242 de julho de 1921. Entre outras providências [...] dispõem sobre menores abandonados. Brasília: Presidência da República Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4242&ano=1921&ato=1 b50zYU9UNJpWTa3b. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. *Lei* nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Presidência da República Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

EITERER, C. L. As três vidas de Fred. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2008.

GOMES FIOROTT, J.; ARRIAL PALMA, Y.; DALL'IGNA ECKER, D. Conceito de grupo-dispositivo no apoio à adoção: desnaturalizando significados instituídos. *Ciências Psicológicas*, v. 13, n. 2, p. 390-397, mar./jul. 2019. Disponível em: https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/cienciaspsicologicas/article/view/1895. Acesso em: 14 fev. 2024.

LEVINZON, G. K. Adoção. 2ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MALDONATO, M. T. *Os caminhos do coração*: pais e filhos adotivos. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. *In: Estudos e pesquisas em psicologia*. v. 10, n. 2, p. 356-372, jul./ago. 2010. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1808-42812010000200005. Acesso em: 14 fev. 2024.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23 ed. Rev. Atual. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, G. C. R. da. A criança como sujeito no processo de adoção. *In: Paidéia*, v. 19, n. 42, p. 131-147, jan. /abr. 2009. Disponível em:





https://www.scielo.br/j/paideia/a/ZzSMVZTYzqKLBqrSwpbmWdf/. Acesso em: 14 fev. 2024.

VARGAS. M. M. *Adoção Tardia*: da Família Sonhada à Família Possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBBER, L. N. D. Aspectos psicológicos da adoção. Curitiba: Juruá, 1999.

WEBBER, L. N. D. O Psicólogo e as Práticas de Adoção. *In:* GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2010, p. 99-139.

Recebido em: 28/03/2024 Aceito em: 29/11/2024